



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 009/2018

Ref.: Solicitação de autorização administrativa para o licenciamento de *software* para viabilizar a gestão municipal da saúde, objetivando implementar a política pública de desenvolvimento institucional da saúde pública, com utilização da tecnologia da informação, através do módulo mobile de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme disposto no inc. XIV, do art. 5º, no *caput*, do art. 37 e no art. 220, todos da CF/88, bem como, nos termos da justificativa, funções e discriminação constantes deste ofício, com fundamento no inc. XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e dos demais requisitos exigidos pela Súmula nº 250, do TCU.

A Exma. Sra. Prefeita Municipal,

A Secretaria Municipal de Saúde, através do subscritor desta requisição, vem à presença de V. Exa., expor a adequada caracterização do objeto, a definição das unidades, as quantidades a serem adquiridas em função dos prováveis consumo e utilização, as especialíssimas condições de segurança, guarda e armazenamento dos bens públicos, dentre outras especificações necessárias à melhor identificação e escolha do que se pretende contratar para que, após parecer jurídico, seja autorizado o licenciamento dos módulos abaixo discriminados mediante despacho administrativo da sua competência, pelo reconhecimento do preenchimento dos requisitos previstos na legislação vigente para autorizar a contratação.

1. DA MOTIVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. ESSENCIALIDADE DE AQUISIÇÃO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA ÁREA DA SAÚDE.

A Constituição Federal de 1988 através das disposições normativas contidas nos arts. 5º, 23, inc. II, art. 30, inc. VII, art. 194, art. 196 e seguintes, traz consigo a proteção constitucional de direitos e garantias sociais da saúde, constituindo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Carta Maior estabelece, ainda, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública competindo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, devendo a execução dos serviços de saúde ser feita diretamente ou através de terceiros, seja esta pessoa física ou jurídica de direito privado, nos termos do art. 197, da CF/88.

Assim, compete ao Município prestar serviços de atendimento à saúde da população, de maneira descentralizada, mas em cooperação técnica e financeira com os demais entes federativos, tendo o Poder Constituinte elevado a importância e a proteção de tais serviços ao prever a organização em sistema único de ações e serviços integrados (arts. 198 e 200, da CF/88).

Por sua vez, o art. 200, da CF/88, estabeleceu que constitui competência do sistema único de saúde incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação, conforme nova redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 85/2015.

O espírito da EC 85/15 foi reestabelecer o ímpeto da pesquisa nacional e da criação de soluções tecnológicas adequadas aos desafios econômicos e sociais na área da saúde pública tendo, inclusive, criado o Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação, que estabeleceu, dentre outras, a competência do Estado – de maneira *lato sensu* – promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218, da CF/88).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Portanto, deve-se estimular a implantação de ferramentas tecnológicas essenciais à administração, organização e controle do sistema de saúde municipal, implicando, com isso, na agilidade, modernização, segurança, eficiência e qualidade da informação na prestação do serviço público de saúde e na valorização do conhecimento na área de tecnologia da informação.

Atualmente, não é necessário apenas prover a saúde pública é indispensável que existam estratégias de Política Pública de Desenvolvimento Institucional de Tecnologia através da: a) implantação de *softwares* que viabilizem a execução dos serviços pelos agentes comunitários de saúde – ACS; b) estimulação do uso de ferramentas tecnológicas no âmbito da administração pública municipal; c) aprimoramento do serviço público do município através de emissão e controle de dados e relatórios.

A tecnologia da informação é uma ferramenta indispensável como instrumento de aperfeiçoamento dos serviços públicos, especialmente na área da saúde, já que será possível dinamizar a disponibilidade, execução e controle dos serviços ofertados aos cidadãos.

Os caminhos a serem trilhados pela administração pública municipal para modernização tecnológica dos serviços prestados podem ser de 04 (quatro) tipos:

- a) Realização de projeto de desenvolvimento próprio, utilizando recursos locais para a criação de solução específica para a realidade de seu governo;
- b) Criação de cooperativas para o desenvolvimento de soluções de características mais abrangentes e em parceria;
- c) Terceirizar o desenvolvimento de solução própria;
- d) Pesquisar e locar no mercado a solução tecnológica que se enquadre melhor as necessidades de ações de governo.

Analisando a realização de projeto de desenvolvimento próprio através da criação de uma solução específica para a realidade particular do governo, não se verifica vantagem na presente opção na medida em que a utilização de recursos locais – físicos, humanos e financeiros – não obstante ser uma criação “sob medida”, perde-se em relação ao tempo de desenvolvimento, pois os esforços destinados ao desenvolvimento de uma solução poderiam ser direcionados para a implantação de uma solução já existente que se adequa as necessidades. Além disso, o processo de construção esbarra-se no desenvolvimento de funções parametrizáveis, detalhadas e onerosas, falta de estrutura tecnológica adequada, desinteresse de profissionais ante a ausência de plano de cargos e salários para concorrer com o mercado.

No que pertine a união de vários governos para criação através de cooperativas de desenvolvimento, vislumbra-se a possibilidade da integração dos recursos disponíveis, troca de experiências vivida em cada local, contudo, recai na problemática da intercorrência dos escassos recursos tecnológicos e à falta de profissionais capacitados. Agrega-se, ainda, a esta problemática, a dificuldade de alinhar os interesses e prioridades de cada participante da cooperativa, podendo inviabilizar o término dos projetos de maior porte.

A terceirização do desenvolvimento de uma solução própria, não obstante solucionar a problemática relativa a profissionais especializados e celeridade, esbarra-se novamente no custo elevado decorrente deste tipo de contratação.

Desse modo, observa-se que as 03 (três) opções acima analisadas não se mostram as mais adequadas para implantação da Política Pública de Desenvolvimento Institucional de Tecnologia da Informação Municipal em Saúde Pública, na medida em que, além dos pontos negativos acima relatados, deve-se ressaltar que o desenvolvimento de ferramenta própria dura no mínimo, mais de 02 (dois) anos, somando-se também o prazo para capacitação dos servidores e prestadores de serviço da municipalidade, bem como, que a administração de governo possui apenas 04 (quatro) anos de duração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

A opção pela averiguação e aquisição de licenciamento de *software* já existente no mercado permite que a administração pública ultrapasse etapas, acelere o processo de implantação e tenha o retorno do investimento em um prazo menor que as demais opções. Investe-se o tempo da administração pública para promoção de demais instrumentos de efficientização da prestação do serviço público, ao invés de tentar construir uma ferramenta que poderá se tornar inócua e ineficiente, quanto ao custo de sua produção e manutenção.

Ademais, a aquisição de uma solução de mercado proveniente de uma instituição incumbida estatutariamente no desenvolvimento institucional dos municípios possibilita ao Município o cumprimento de seu objetivo a implantação eficiente de uma Política Pública de Desenvolvimento Institucional de Tecnologia da Informação Municipal em Saúde Pública, com o menor custo, da especificidade de sua atuação e compartilhamento dos custos aos municípios que aderirem ao projeto.

O conceito de desenvolvimento institucional coaduna-se com a ideia de transformações que ultrapassam ações individuais e apresentam uma temporalidade de longo prazo, através de deliberação intencional e se origina de uma concepção funcionalista, resultado das escolhas estratégicas dos atores.

O desenvolvimento institucional pode se apresentar de três formas: *layering*, conversão funcional e difusão. O primeiro se dá pela suposição de novas a velhas estruturas; o segundo tipo as instituições já existentes são redirecionadas, com mudanças nas funções que exerciam e desempenhavam, ou seja, mudanças consideráveis no funcionamento de uma instituição com a manutenção formal de suas regras. Por fim, o terceiro tipo ocorre quando certas instituições são copiadas ou transportadas, parcial ou integralmente, para outros ambientes. (Revista de Administração Pública – RAP. Democratização e reforma do Estado: o desenvolvimento institucional dos tribunais de contas no Brasil recente. Maria Rita Loureiro, Marco Antonio Carvalho Teixeira, Tiago Cacique Moraes. Rio de Janeiro. JUL/AGO 2009. ISSN 0034-7612).

A lógica do desenvolvimento institucional é identificada através de suas características, fatores determinantes, momentos, conjunturas críticas, relacionados a processos históricos irreversíveis, forças de resistência e que impulsionam mudanças com ritmos acelerados ou graduais. Assim, faz-se necessário analisar o ritmo das mudanças, suas consequências irreversíveis, bem como todo o processo de transformação.

As intervenções para o desenvolvimento institucional devem estar orientadas para superar as deficiências da transparência pública municipal, aproveitando os pontos fortes. A utilização de dados e indicadores municipais são essenciais para utilização das ferramentas tecnológicas como instrumento de desenvolvimento, em função do nível de desempenho e das metas a serem atingidas. Os critérios fundamentais para estabelecer essa linha de referência são os seguintes: (a) que não se aceite e consolide as deficiências diagnosticadas; (b) que represente um desafio possível de ser alcançado e um estímulo ao esforço contínuo de aperfeiçoamento.

A Política Pública de Desenvolvimento Institucional de Tecnologia da Informação Municipal em Saúde Pública contribui para o desenvolvimento institucional de todas as esferas da administração pública, efficientizando e melhorando os serviços ofertados a população, e, também, por meio de intervenções tecnológicas, gerenciais e capacitação profissional.

A forma de contribuição deve se perfazer através da incorporação e utilização de novas tecnologias e experiências em gestão, gerando novos conhecimentos e práticas, com atuação em conjunto na superação de desafios, melhoria e qualificação de áreas estratégicas na gestão da saúde.

Tem-se como resultados esperados da implementação de Política Pública de Desenvolvimento Institucional de Tecnologia da Informação Municipal em Saúde Pública: 1) Redução da assimetria dos dados municipais; 2) Agilidade na execução das atividades pelos servidores; 3) Desenvolvimento e aperfeiçoamento das ações de saúde; 4) Controle efetivo dos gastos públicos; 5) Integração dos dados municipais com os sistemas do SUS.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

2. DO SOFTWARE APRESENTADO PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP.

De acordo com as informações prestadas pelo Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, através do encaminhamento de Propostas Técnica e de Preço, certidões, estatuto e portfólio da Instituição, verificou-se que dentre as ferramentas desenvolvidas pelo IMAP, existe o Sistema de Serviço Online de Saúde – SOS.

O Serviço Online de Saúde – SOS desenvolvido pelo IMAP atinge o objetivo de promoção de Política Pública de Desenvolvimento Institucional de Tecnologia em Saúde Pública na medida em que as funcionalidades apresentadas no sistema MOBI ACS suplantam o simples preenchimento de telas.

Isto porque, os *softwares* foram concebidos em conformidade com a tendência contemporânea no mundo atual, funcionando em ambiente *mobile*, através da utilização de *tablets* pelos servidores para a coleta de dados.

Os *softwares* funcionam de maneira *offline*, de modo que é possível, por exemplo, ao Agente Comunitário de Saúde – ACS preencher as fichas domiciliar, individual, de visita, coletiva e consumo alimentar com georreferenciamento exigidas pelo Ministério da Saúde (e-SUS) sem se preocupar com as dificuldades de acesso à internet vivenciada na grande maioria dos municípios brasileiros.

Desta forma, somente após a finalização de todas as visitas programadas durante o dia que o Agente Comunitário de Saúde – ACS utilizará internet para migração dos dados das fichas, através de aplicação remota com o datacenter do IMAP e o sistema do e-SUS do Ministério da Saúde, tornando, por consequência, mais eficiente e célere as atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

Imperioso ressaltar, na oportunidade, que o referido sistema – MOBI ACS – funciona de maneira *offline* e com *tablets*, de modo que, além de torna mais eficiente as atividades executadas e os serviços ofertados, será menos onerosa para a Administração Pública, já que não será necessário equipar as unidades de saúde de infraestrutura local de cabeamentos, *nobreaks*, estabilizadores de energia, aquisição de computadores, servidores de armazenamento (*datacenter*) e *link* de internet e rede local, já que todos esses equipamentos e custos serão substituídos pelos *tablets* cedidos pelo próprio IMAP.

Ademais, o seu conteúdo foi integralmente desenvolvido para atender toda a legislação aplicável à área de direito público, permitindo, inclusive, a integração do SOS com a aplicação remota do e-SUS.

Esclareça-se, ainda, que com a implantação dos referidos sistemas e a prestação dos serviços de consultoria na atenção básica, são esperadas significativas melhorias, dentre as quais:

- Com a qualificação das informações da Atenção Básica, será possível identificar melhor os problemas de saúde pública do Município, e planejar e controlar as ações voltadas para solucioná-los.
- Será possível melhorar o uso dos recursos humanos e físicos das Unidades de Atenção Básica do Município, propiciando o aumento da qualidade e da quantidade de atendimentos e serviços prestados.
- Deverá ser obtida uma significativa economia nos recursos financeiros empregados pelo Município na gestão da saúde pública, particularmente nos gastos com papel, impressão de formulários e digitação.
- Possibilidade de elevação dos níveis de classificação das suas Unidades de Atenção Básica nas avaliações do PMAQ e recebimento de mais recursos do Ministério da Saúde.

O acesso ao sistema é feito através de login, senha criptografada fornecida pelo IMAP, com possibilidade de cadastramento de número irrestrito de usuários.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

O SOS encontra-se disponível em um servidor de hospedagem de sistema WEB, com 99,5% de disponibilidade, Firewall, Backup diário, manutenção 24 horas por dia, aplicação de *patches* de segurança sobre vulnerabilidades já detectadas nos pacotes de mercado e certificado SSL ICP-Brasil na forma da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001.

Para dirimir dúvidas suscitadas referente ao uso da tecnologia o IMAP disponibiliza suporte técnico operacional via e-mail e em horário comercial por telefone.

Abaixo as especificações dos sistemas pretendidos pelo Município.

Características Básicas:

Os sistemas possuem as seguintes características básicas:

- O Sistema deve conter todos os módulos mencionados neste documento.
- O sistema possibilita as coletas de ficha individual, de ficha domiciliar e territorial, de ficha de visita domiciliar, de ficha de atividade coletiva e de ficha de marcadores de consumo alimentar.
- O Sistema utiliza Banco de Dados Post Gree.
- O acesso deve ser controlado através de logins, senhas individuais, e políticas de segurança restringindo as permissões de acesso ao perfil de cada usuário.
- Uso de geolocalização através do GPS do dispositivo móvel para obter as coordenadas de latitude e longitude possibilitando a integração com dados geográficos do Google Maps.
- O Sistema deve ser compatível com dispositivos móveis com tela de pelo menos 7.0" e resolução de 1024 x 600 (WSVGA), e câmera frontal de pelo menos 2.0 MP.
- O Sistema deve ter interface intuitiva, de fácil assimilação, e navegabilidade entre telas igualmente simples e direta.
- O Sistema deve possibilitar a eliminação de processos redundantes, gerando as informações que são necessárias para alimentação do e-SUS, garantindo assim, a interoperabilidade dos Sistemas.
- O Sistema deve possibilitar que as informações estejam disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.
- Deve permitir "backup" automático com permanência dos dados de até 7 (sete) dias.
- Deve possibilitar a transferência dos dados coletados com os dispositivos móveis através de tecnologia wi-fi.
- Total integração e conformidade com as informações solicitadas pelo Ministério da Saúde, em sua maioria informações já pré-definidas, sem a necessidade de erro na digitação.
- Operação off-line, ou seja, os cadastros das informações de cada ficha são feitos sem a necessidade de conexão de internet;
- Fichas como Cadastro Domiciliar Territorial e Cadastro Individual, permitem o uso de recursos como a Foto do cidadão ou Foto do domicílio, utilizando a câmera do dispositivo móvel;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

- Assinatura digital do usuário diretamente no dispositivo móvel;
- Filtros e Relatórios internos possível de consultas com base nas informações coletadas.
- Envio dos dados cadastros, gerando nos relatórios internos do profissional, quais foram enviados com sucesso e quais se encontram com pendências;
- Deve permitir a coleta do ponto de GPS antes de entrar em um domicilio, de tal forma que esses pontos possam ser usados para o caso de prédios ou áreas de sombra (dentro da casa).
- Deve vincular o Cadastro Individual ao Cadastro de Domicílios, permitindo assim saber quem são os moradores de um determinado domicilio.
- Deve possuir campos que, sempre que possível, não exijam digitação, mas apenas uma escolha (uma data ou uma opção já cadastrada por ex.).

O sistema faz uso de conexão de internet para as seguintes funcionalidades:

- Login/autenticação do usuário;
- Recuperação/atualização de senha;
- Sincronização dos dados cadastrados de forma off-line (sem conexão a internet) junto ao servidor de retaguarda disponibilizada na web denominado Módulo Gerencial;

Módulo Configurações:

- Permitir a cadastro, alteração e exclusão de Unidades de Saúde.
- Permitir o tipo de profissional que poderá ser lotado em uma unidade
- Permitir gerenciar as lotações de cada profissional nas unidades de saúde;
- Permitir a importação das fichas/atendimentos cadastrados nos tablets.
- Permitir exportar os dados coletados em formato Thirf ou XML para exportação junto aos sistemas da Secretaria Municipal de Saúde ou na Secretaria Estadual de Saúde.

Neste sentido, resta evidente que o sistema MOBI ACS, desenvolvido pelo IMAP, conforme registro no INPI, se mostra de alta relevância para o desenvolvimento institucional deste Município, sobretudo pelo atendimento integral de todas as exigências impostas pela legislação e pelo Ministério da Saúde.

Nessa linha intelectual, tendo em vista a impossibilidade de criação de *softwares* diretamente pelo Município, como dito alhures, bem como, para evitar que a ineficiência dos serviços ofertados aos cidadãos e das atividades executadas pelos servidores públicos municipais, concluímos que os *softwares* desenvolvidos pelo IMAP atendem as necessidades do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

3. DA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, INC. XIII C/C ART. 26, INCS. II E III, TODOS DA LEI Nº 8.666/93.

Como se sabe o art. 24, da Lei nº 8.666/93, estabeleceu situações em que a Administração Pública está autorizada a deixar de licitar e realizar a contratação direta, se assim, entender oportuno e conveniente.

O citado artigo estabelece um rol taxativo de hipótese em que a Administração Pública pode utilizar sua discricionariedade para decidir, diante do preenchimento dos requisitos autorizadores e do caso concreto, se haverá ou não contratação direta.

In casu, se afiguram presentes os requisitos, a conveniência e a oportunidade administrativa para que a contratação seja direta, porquanto, se amolda, exatamente, à hipótese do inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, conforme doravante será verificado e, ainda, em razão da melhor adequação do *software* desenvolvido pelo IMAP às exigências e finalidades deste Município.

As exigências constitucionais, aliadas às disposições infraconstitucionais, expedidas pelo Ministério da Saúde, estabelecem critérios e procedimentos a serem seguidos para possibilitar o adequado funcionamento das unidades de saúde e dos dados necessários a serem alimentados nos sistemas do e-SUS.

Por isso, de maneira inovadora e de inquestionável praticidade, o Sistema Online de Saúde – SOS, através de suas funcionalidades, foi desenvolvido pelo IMAP para viabilizar o cumprimento de todas as normas regulamentadoras estabelecidas pelo Ministério da Saúde, sendo que o servidor público municipal de forma intuitiva e centralizada em única ferramenta – que funciona em tablet, sem necessidade da existência de internet – será capaz de realizar suas atividades e coletar todos os dados exigidos pelo e-SUS de forma célere, eficaz e segura.

Como se depreende do portfólio anexado ao presente procedimento de dispensa, o IMAP reúne em seu quadro de funcionários *expertising* em tecnologia nas mais diversas áreas que se encontram a disposição para tirar dúvidas e auxiliar no cumprimento das exigências legais relativas a saúde pública municipal, a exemplo de Lisandra Santos Freire, administradora, pós-graduanda em controladoria governamental, como responsável pelo Núcleo de Ouvidoria do IMAP, José Reis Aboboreira de Oliveira, Maria José Cabral Aboboreira, Lucas Cabral Aboboreira, Tássia Almeida de Araújo Góes, Heraldo Passos Júnior e Rafael Logrado Barreto da Silva, advogados pós-graduados, com larga experiência em gestão Pública, responsáveis pelas atividades jurídicas do IMAP, Thiago Pessoa Amorim de Almeida, Simone Guimarães de Brito e Raimundo Bahia de Araújo Góes Junior, analistas de sistema de nível superior, pós-graduados, responsáveis pelo setor de Tecnologia de Informação e André Costa, responsável pelo data center e banco de dados eletrônico do IMAP.

Assim, ante as facilidades trazidas pelo uso do módulo que compõe o Sistema Online de Saúde – SOS, desenvolvidos pelo IMAP, não resta dúvidas acerca da contribuição e incremento que a utilização do *software* trará a este Município, contribuindo diretamente para a modernização e a promoção da sua política institucional de saúde pública municipal.

3.1. DA NATUREZA JURÍDICA DO IMAP. MOTIVOS PARA AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 24, INC. XIII, DA LEI Nº 8.666/93 E DA SÚMULA 250, DO TCU.

As especificidades técnicas do Sistema Online de Saúde – SOS, a reputação ético-profissional do Instituto que atua há mais de 16 (dezesseis) anos no desenvolvimento institucional dos municípios e a notória especialização dos colaboradores do IMAP autorizam a contratação direta, porquanto mais vantajosa ao Município, em decorrência do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Geral de Licitações.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Nos últimos anos houve um aumento considerável do número de entidades do Terceiro Setor, cuja finalidade estatutária é a modernização dos municípios. Contudo, verifica-se que a criação destas empresas tem como fim exclusivo louvar-se na sua natureza jurídica para angariar benefícios fiscais e de contratação, na forma do inc. XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, posto que, na prática, não se constata o fim público a que deva perseguir, ante as atividades desenvolvidas.

Entretanto, após pesquisas feitas no site do Tribunal de Contas da União, para evitar a contratação de empresas sem qualificação técnica, operacional e de recursos humanos e sem reputação ético-profissional fossem ilegalmente beneficiadas com a norma do inc. XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Contas, trataram de joear as instituições que, de fato, devem ser, excepcionalmente, contempladas com tais prerrogativas, dada a contribuição social à sociedade onde atuam, fixando critérios em que devem se apoiar a contratação direta fundada no citado dispositivo.

A análise dos documentos encaminhados pelo IMAP, que instruem o presente ofício requisitório, dá conta de que se trata de uma associação civil brasileira, sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente para a modernização e desenvolvimento institucional dos municípios, cujos pressupostos, **comprovadamente**, preenchem os requisitos legais para contratação direta da empresa, nos termos do art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, da Súmula nº 250, do TCU, pois:

- a) É uma instituição brasileira;
- b) Não tem fins lucrativos;
- c) Sua missão estatutária é o desenvolvimento institucional dos municípios;
- d) Goza de inquestionável reputação ético-profissional;
- e) Há correlação entre o objeto contratado e a missão da instituição, a qual devolve a contrapartida pela locação dos sistemas desenvolvidos, através da oferta de cursos, capacitação, treinamento e consultoria técnica-administrativa gratuitos aos servidores municipais e do aperfeiçoamento dos seus colaboradores e dos seus sistemas, para melhor atender aos seus objetivos;
- f) Pratica preços compatível com o mercado;
- g) Os *softwares* são de propriedade da própria instituição e, por ela diretamente desenvolvidos;

Tais requisitos comprovadamente preenchidos pelo IMAP, decorrem da interpretação sistemática dada ao inc. XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, face à complementaridade da súmula nº 250, do TCU, de observância obrigatória pela Administração Municipal, por tratar-se de produto de decisões do TCU, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, conforme se verifica da súmula nº 222, da referida Corte de Contas, os quais, aliados aos princípios constitucionais estabelecidos no art. 218 da CF/88, que dispõe que "o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação" autorizam a contratação do IMAP, através da dispensa de licitação.

A mesma convicção é comungada por Jessé Torres Pereira Júnior: "a lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica." (Comentários a Lei de Licitações e contratações da Administração Pública. Renovar, 1994) e, ainda, pelo E. Tribunal de Contas da União, que perfilhou entendimento no sentido de que:

Ao nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviços público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objetivo específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura. (Processo nº 001.199/97-8. Decisão nº 657/1997. Rel. Min. José Antonio Barreto. DOU 14.10.97).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Após pesquisas realizadas através da *internet*, em cotejo com os portfólio e demais documentos apresentados, verificou-se que o Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP está há mais de 16 (dezesseis) anos atuando no desenvolvimento e modernização dos municípios, atendendo, atualmente, cerca de 430 (quatrocentos e trinta) clientes, ocupando uma posição de destaque no cenário baiano e sergipano, reunindo no seu quadro de funcionários *expertising* em tecnologia nas mais diversas áreas para oferecer inúmeras soluções para a melhoria da gestão pública, conforme visto alhures.

Trata-se de uma instituição brasileira, sem fins lucrativos que, na busca de promover os princípios da legalidade e eficiência desenvolveu sistema contendo todos os requisitos exigidos pelo Ministério da Saúde, permitindo gestão completa das informações da saúde pública, de maneira fácil, estável, flexível, confiável, com qualidade e, especialmente, com competência e seriedade reconhecida no mercado, não podendo o Município prescindir de tais ferramentas tecnológicas.

Por isso, depreende-se que o IMAP goza de uma inquestionável reputação ético-profissional, exercendo com excelência sua missão de proporcionar o desenvolvimento institucional dos Municípios, realizando, além da atividade contratada, a produção, instalação, locação de *software* e equipamentos de tecnologia da informação, de modo singular, sem similar no mercado.

Percebe-se que o IMAP, diferentemente, de diversas outras empresas existentes no mercado, não possui a natureza de associação civil sem fins lucrativos, apenas, com vistas a gozar de benefícios, mas, ao contrário, cumpre adequadamente a sua finalidade estatutária, buscando o desenvolvimento dos municípios através de investimentos na melhoria de tecnologia, capacitação dos seus colaboradores e, ainda, através da capacitação gratuita dos servidores municipais, uma forma de devolver à municipalidade a contrapartida financeira pela aquisição de licenciamento de **softwares** do Kit Tecnológico.

Por outro lado, o cotejo entre o estatuto do IMAP e as atividades por ele desenvolvidas, revela o nexo entre o objeto a ser contratado e as atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional e, assim, a missão da instituição, mormente, porque, ela própria é a responsável intelectual e técnica dos seus produtos.

A título de informação, cumpre destacar que o valor repassado ao IMAP a título de contrapartida pela aquisição de licenciamento **de softwares do Kit Tecnológico**, tal como ocorre, com a locação de outros sistemas, **desenvolvidos pela própria instituição**, são revertidos para modernização do seu setor de tecnologia, aperfeiçoamento dos seus colaboradores e, ainda, para devolver aos Municípios capacitação e treinamentos, **gratuitos**, nas matérias afetas à Administração Municipal, tais como, Licitações, Contratos Administrativos, Lei de Acesso à Informação e Transparência Pública e Direito Tributário Municipal, através da oferta de cursos periódicos tanto nas capitais dos Estados onde atua, quanto no próprio Município interessado.

Desta forma, resta caracterizada a possibilidade da contratação do IMAP, instituição brasileira sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional dos municípios e dotada de inquestionável reputação ético-profissional, especialmente porque há nexo efetivo entre a natureza do Instituto e o objeto contratado, no caso, o MOBI ACS, desenvolvido pela própria equipe do IMAP, nos termos do art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, na Súmula nº 250 do TCU, e demais legislações pertinentes.

3.2. DA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM O VALOR PRATICADO NO MERCADO (ART. 26 III DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93).

De acordo com o inciso III, do art. 26, do parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nos procedimentos de dispensa de licitação a Administração Pública deve comprovar a compatibilidade do preço contratado com o valor praticado pelo mercado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Elucide-se que a Administração Pública Municipal para comprovar a compatibilidade do preço do *software* que se pretende contratar, utilizou-se de pesquisa de preços com 03 (três) fornecedores distintos e do ramo, conforme se infere da tabela abaixo, comprovando que o valor ofertado pelo IMAP está abaixo e condizente com o praticado no mercado, a saber:

SOFTWARE	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO MENSAL DA LICENÇA (R\$)	TAXA DE IMPLANTAÇÃO
MOBI ACS	Licença	12 PARCELAS DE R\$3.500,00	01 PARCELA DE R\$3.500,00
PREÇO GLOBAL MENSAL DAS LICENÇAS DO SOFTWARE		R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)	
PREÇO GLOBAL R\$45.500,00 (Quarenta e cinco mil e quinhentos reais)			

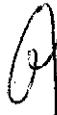
Logo, verifica-se o cumprimento das disposições legais que impõem a demonstração dos custos básicos visando a aferição das despesas que legitimam o valor cobrado pelo IMAP e sua compatibilidade com o preço praticado no mercado.

4. CONCLUSÃO.

Verifica-se, portanto, que o Município está autorizado a realizar a contratação direta do IMAP, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, pelos motivos susomencionados e pela comprovação de que o Instituto se amolda ao princípio constitucional insculpido do citado dispositivo, no art. 218 da CF/88 e na Súmula nº 250, do TCU, de observância obrigatória, por força da Súmula nº 222, da referida Corte de Contas, devendo, inclusive, nestes casos, os próprios entes federados fomentar o desenvolvimentos de instituições desta natureza.

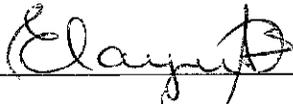
Assim, diante das informações acima trazidas e dos documentos que instruem o presente ofício requisitório, requer que V. Exa., após a emissão de Parecer Jurídico Municipal se digne a autorizar o presente licenciamento de *software*, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93.

Malhador/Se, 19 de novembro de 2018


Izaura Mª Moura Ferreira
Presidente da CPL

Ratifico a justificativa acima descrita.

Malhador/Se, 19 de novembro de 2018


Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita Municipal


Gilson Cardoso dos Santos
Secretário de Saúde